

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 13640/000.142/92-84

Sessão de: 16 de dezembro de 1993

ACORDAO N. 105-8.036

Recurso nr: 75.902 - CONTR. SOCIAL EX: DE 1989

Recorrente : POSTO BELA VISTA LTDA.

Recorrida : DRF EM JUIZ DE FORA - MG

ACAS

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRENCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa. Entretanto, quanto ao exercício de 1989, a aplicabilidade do disposto no artigo 8o. da Lei no. 7.689/88 fere o princípio constitucional da irretroatividade das leis tributárias, conforme declarado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE 14.733-9-SF).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO BELA VISTA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 1993


CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE - PRESIDENTE


JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER- RELATOR

PROCESSO Nr. 10640/000.142/92-84
ACORDAO Nr. 105-8.036

2.

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA NA-
CIONAL
SESSAO DE: 16 JUN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Marcio Machado Caldeira, Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, Sérgio Murilo Marelo (Suplente Convocado) e Hissao Arita. Ausentes os Conselheiros: Gilberto Congro Bastos, Afonso Celso Mattos Lourenço, e José do Nascimento Dias, sendo que os dois primeiros, justificadamente.



Processo nr. 13640/000/142/92-84

Recurso nr. 75.902

Acórdão nr. 105-8.036

Recorrente : POSTO BELA VISTA LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte à epígrafe, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau, de fls. 6 a 7, proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração de fls. 01.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo da Contribuição Social calculado com base no Imposto de Renda.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a Contribuinte apresenta os mesmos argumentos com os quais fundamentou a impugnação do Processo principal, alegando a inconstitucionalidade da Contribuição Social de 1989, e a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele Processo, negou provimento também ao presente feito.

Cientificado desta decisão, manifestou a Contribuinte seu inconformismo, através de recurso, repisando seus argumentos da fase inicial.

E o relatório.



Processo nr: 13640/000.142/92-84

Acórdão nr: 105-8.036

V O T O

Conselheiro JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, Relator:

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Conforme visto no Relatório, a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde foram apuradas irregularidades que acarretaram pagamento a menor de Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Os lançamentos, principal e decorrente, têm o mesmo embasamento fático, guardando, portanto, estreita relação de causa e feito.

Nestes autos, o lançamento decorrente abrangeu, o período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988, com fundamento no artigo 80. da Lei no. 7.689/88.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal em Sessão Plenária, e, em decisão unânime, considerou a cobrança da contribuição social sobre o lucro apurado no balanço encerrado no ano de 1988 ofensiva ao princípio da irretroatividade das leis tributárias, consagrado no artigo 150, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal.

Fica este Colegiado diante de um grande dilema: adota desde já a insubsistência dos lançamentos, referentes ao exercício 1989, ou aguarda que o Senado Federal cumpra o disposto no inciso X, do art. 52, da Constituição Federal.



Processo nr: 13640/000.142/92-84

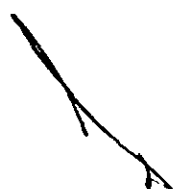
Acórdão nr: 105-8.036

O Conselho de Contribuintes é o órgão julgador dos litígios tributários na esfera administrativa. Mesmo assim, acredito que podem ser aplicados às suas decisões, na dosagem adequada, os ensinamentos apresentados por Carlos Maximiliano em seu livro *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, a saber:

"Insensivelmente se foi tornando, nos países cultos, sobretudo nos últimos anos, cada vez mais livre e independente a Aplicação do Direito (1). Nem podia ser de outro modo. Sem uma certa amplitude de autoridade em face das normas estritas, a magistratura ficaria "impotente contra as resistências brutais da realidade das coisas". Por isso, todas as escolas lhe reconhecem o direito de abrandar a rigidez das fórmulas legais, esforço este em que influi e transparece o coeficiente pessoal (2).

Existe entre o legislador e o juiz a mesma relação que entre o dramaturgo e o ator. Deve este atender às palavras da peça e inspirar-se no seu conteúdo; porém, se é verdadeiro artista, não se limita a uma reprodução pálida e servil: da vida ao papel, encarna de modo particular a personagem, imprime um traço pessoal à representação, empresta às cenas um certo colorido, variações de matiz quase imperceptíveis; e de tudo faz ressaltarem aos olhos dos espectadores maravilhosas belezas inesperadas, imprevisíveis. Assim o magistrado: não procede como insensível e frio aplicador mecânico de dispositivos; porém órgão de aperfeiçoamento destes, intermediário entre a letra morta dos Códigos e a vida real, apto a plasmar, com a matéria-prima da lei, uma obra de elegância moral e útil à sociedade. Não o consideram autômato; e, sim, árbitro da adaptação dos textos às espécies ocorrentes, mediador esclarecido entre o direito individual e o social (3)."

A nossa realidade mostra que a manutenção dos lançamentos acarretará maiores custos aos contribuintes e ao poder público, já que de pronto, provocará aumento de demandas junto ao poder judiciário, sem qualquer possibilidade de ganho para a Fazenda Nacional.



Processo nr: 13640/000.142/92-84

Acórdão nr: 105-8.036

Por todo o exposto, voto pelo provimento do recurso,
para afastar a incidência da Contribuição Social no exercício de 1989.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 1993


JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER RELATOR